



MENSAGEM Nº 61, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Art. 83, incisos I e XI, e do Art. 48, ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, em anexo,, que visa a aprimorar e atualizar dispositivos do Código Tributário Municipal – CTM (Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro 2013), em conformidade com as necessidades contemporâneas da administração pública e dos municípios de Fortaleza.

A proposta ora submetida à apreciação desta Casa Legislativa contempla medidas essenciais para a modernização da legislação tributária municipal, alinhando-a com os princípios da eficiência, da justiça fiscal e da transparência. Os principais pontos abordados no projeto são:

- Adequação das normas tributárias às inovações da Constituição Federal decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que veiculou a Reforma Tributária, a fim de que se estabeleçam os parâmetros para uma tributação patrimonial mais justa e equitativa, bem como à Lei Complementar nº 218/2025;
- Revisão e atualização da Contribuição de Iluminação Pública, garantindo maior equidade na distribuição da carga tributária e prevendo a aplicação de seus recursos na ampliação dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- Atualização das normas relativas ao Cadastro de Inadimplentes (CADIM), no intuito de modernizá-lo;
- Fixação de nova alíquota para cálculo do ISSQN incidente sobre o serviço previsto no subitem 12.11 da lista de serviços constante do Anexo do Código Tributário, relativamente à venda de ingressos para acesso a competições esportivas de futebol realizadas por clubes sociais, esportivos e similares, no intuito de incentivar o aumento de receita pelo cumprimento voluntário da obrigação tributária, em razão da dificuldade de cobrança de ofício do ISSQN nesses eventos por meio de ação fiscal.

No tocante à exigência da norma prevista no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, observa-se que a ampliação da isenção da CIP prevista no art. 376 do CTM, com nova redação proposta pelo art. 12 do presente projeto de Lei Complementar, não implica renúncia de receita em razão do fato de que as modificações das alíquotas do referido tributo compensam a majoração do limite de isenção.

Já quanto à redução de alíquota do ISSQN, prevista no art. 4º do presente projeto de Lei Complementar, observa-se que este benefício tem natureza não onerosa, isto é,

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3125 9100



ele se dá a custo zero¹, haja vista ser destinado a fatos geradores futuros e visar a incentivar a arrecadação do ISSQN decorrente da atividade que ele alcança, fomentando a realização de maior volume de atividades dessa natureza no território do Município e, com isso, promovendo mais emprego e crescimento dos recursos em circulação na economia local. Por isso, não haverá queda de arrecadação com a redução de alíquota, mas sim a geração de novas receitas tributárias decorrentes do maior volume de eventos no Município, incentivando, inclusive, a prática do esporte.

Ressalte-se que a iniciativa busca equilibrar a responsabilidade fiscal com a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município, garantindo um ambiente mais justo e eficiente para a população e para o setor produtivo. Assim, considerando-se a relevância da matéria, pugna-se pela sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Diante do exposto, conto com o elevado espírito público dos nobres Vereadores para a análise e aprovação da presente proposta, certo de que contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento da gestão tributária de Fortaleza.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

AO EXMO. SR.
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

¹ Benefícios onerosos ou a custo zero são aqueles que não causam nenhum impacto sobre as finanças do ente público, implicando no desenvolvimento da região e futuro crescimento da arrecadação em razão da geração de empregos e outros fatores. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Incentivos onerosos e não onerosos na Lei de Responsabilidade Fiscal. In: SCAFF, Fernando Facury e CONTI, José Maurício. Lei de responsabilidade fiscal: 10 anos de vigência: questões atuais. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 29-38.)



Altera a Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, com suas modificações posteriores.

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação do inciso VI modificada nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

[...]

VI - da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIP).
(NR)

[...]

Art. 3º O art. 151 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes (CADIM) com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo abrangerá também as pessoas físicas, as pessoas jurídicas e, quando couber, os terceiros que possam ter concorrido ou contribuído para a prática de ilícito que motive representação fiscal para fins penais.

§ 2º O regulamento disporá sobre a estrutura, os procedimentos e as demais normas e matérias aplicáveis ao CADIM. **(NR)**

Art. 4º O inciso III do § 1º do art. 224 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. [...]

§ 1º [...]

[...]

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2, 7.17 e 14.14 da lista do Anexo I deste Código. **(NR)**

[...]



Art. 5º O art. 245 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art. 245. [...]

[...]

§ 5º O ISSQN incidente sobre o serviço previsto no subitem 12.11 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, relativamente à venda de ingressos para acesso a competições esportivas de futebol realizadas por clubes sociais, esportivos e similares, será determinado pela alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo. **(AC)**

Art. 6º O art. 267 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, correspondente ao valor pelo qual se negociaria o bem imóvel dentro das condições normais do mercado vigente. **(NR)**

Art. 7º O art. 268 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. Na conformidade de critérios técnicos estabelecidos neste Código, caberão à Administração Tributária a apuração e a atualização da base calculada, nos termos previstos em ato do Poder Executivo, com lastro nas informações disponíveis na data do fato gerador, registradas ou não no Cadastro Imobiliário do Município, consideradas as equações, variáveis, fatores, valores e parâmetros fixados na legislação tributária municipal. **(NR)**

Art. 8º A Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 268-A com a seguinte redação:

Art. 268-A. Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, entre outras cientificamente pertinentes, podendo considerar, em relação ao terreno e à construção:

I – a área, a idade, a tipologia, o padrão, o custo de construção, a utilização e demais atributos físicos;

II – a localização e a infraestrutura urbana do seu entorno;

III – a valorização e a desvalorização, com base nos valores praticados no mercado imobiliário;

IV – outros critérios técnicos pertinentes definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os imóveis ou áreas de imóveis que tenham características singulares, como os que possuam restrições fáticas ou jurídicas à sua comparação com outros similares, poderão ser avaliados por critérios que capturem as suas peculiaridades especiais, tais como:

I – porto e aeroporto;

II – parque natural, de diversão, de entretenimento e congêneres;

III – hidrelétrica;

IV – estádio e arena esportiva;

V – estação e área destinada ao transporte público coletivo;

VI – edificação e área afetada a serviços de saneamento;

VII – edifício-garagem e congêneres; e



VIII – outros similares. (AC)

Art. 9º O art. 271 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271. A base de cálculo do IPTU deverá ser atualizada, periodicamente, de acordo com valor de mercado, ao menos uma vez a cada 4 (quatro) anos, devendo-se adotar critérios que reflitam a valorização ou desvalorização dos imóveis situados no território deste Município, de acordo com o mercado imobiliário, sendo vedada a mera aplicação de índices inflacionários do período.

§ 1º No ano em que não houver atualização da base de cálculo do imposto, os valores utilizados para este fim serão corrigidos pelo IPCA-E acumulado no exercício anterior.

§ 2º O procedimento para atualização da base de cálculo do IPTU será definido em regulamento. (NR)

Art. 10. O caput do art. 374 e os arts. 375, 376 e 379 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 374. A Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Fortaleza dos serviços de iluminação pública e de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)

[...]

Art. 375. A CIP será cobrada para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminação em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública. (NR)

Art. 376. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse 80 KWh (oitenta quilowatts-hora). (NR)



Art. 379. O valor da CIP será calculado aplicando-se a correspondente alíquota sobre o valor do módulo da tarifa de iluminação pública vigente no mês, determinado pela concessionária de serviço público competente para realizar a distribuição de energia elétrica neste Município e homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme a classe da unidade consumidora de energia, a faixa de consumo de energia elétrica em Kwh e a respectiva alíquota definidas na tabela do Anexo VII deste Código.

§ 1º O módulo da tarifa de iluminação pública é o preço de 1.000 Kwh vigente para iluminação pública indicada e cobrada pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município.

§ 2º A faixa de consumo mensal referida no *caput* deste artigo será determinada pelo consumo mensal de energia elétrica, compreendendo aquela proveniente de sistema gerador do consumidor e da rede pública. (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei Complementar nº 308, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a redação do § 2º modificada nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º A forma de apresentação, a periodicidade e o prazo de entrega da DEBFIS serão estabelecidos em ato do Secretário Municipal das Finanças. (NR)

[...]

Art. 12. O Anexo VII da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar de acordo com a tabela prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam revogados:

I - os arts. 152 a 155 da Lei Complementar nº 159, de 2013;

II - o art. 51 da Lei Complementar nº 318, de 23 dezembro de 2021;

III - as disposições normativas contrárias ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, quando aplicáveis.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

**ANEXO ÚNICO - ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013****Anexo VII - Tabela de Alíquotas para Cálculo da CIP**

Classe de Consumo	Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%) ⁽¹⁾
Residencial	000 - 050	0,47
	051 - 100	0,87
	101 - 150	2,49
	151 - 200	3,26
	201 - 250	4,72
	251 - 300	9,25
	301 - 380	10,34
	381 - 500	11,77
	501 - 700	20,15
	701 - 1000	27,68
	1001 - 2000	39,86
	> 2000	47,15
Não Residencial	000 - 030	1,51
	031 - 100	3,37
	101 - 150	8,62
	151 - 200	8,87
	201 - 250	8,98
	251 - 350	21,29
	351 - 400	21,48
	401 - 500	21,50
	501 - 800	47,72
	801 - 1000	49,04
	1001 - 2000	100,75
	> 2000	111,14

(1) Alíquotas a serem aplicadas sobre o valor do módulo da tarifa de iluminação pública vigente.



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número DI9HF5D2

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4901214 e código DI9HF5D2

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: